



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 006/18 - GPC

Carazinho, 04 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Marcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 006/18

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 20517
Hora 5:44

16 JAN. 2018

Senhor Presidente:

Res. *[Assinatura]*
Ass. *[Assinatura]*

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 006/18**, desta data, que dá nova redação ao Art. 7º da Lei Municipal nº 7.009/09, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

A criação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP é decorrente de uma imposição federal, regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que transferiu a responsabilidade da manutenção da iluminação pública para os Municípios de todo o Brasil.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

Na legislação referida não há qualquer menção sobre a necessidade de direcionamento do valor arrecadado para um Fundo, como prevê o regramento municipal.

Nesse sentido, como até a presente data não houve a criação do fundo previsto no Art. 7º da Lei Municipal nº 7.009/09, a fim de regularizar uma situação que já vem sendo feita na prática desde o ano de 2009, propomos a alteração deste artigo, a fim de facilitar o processo, sendo os valores depositados apenas em conta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

específica e utilizados exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública.

Solicitamos a apreciação sob Regime de Urgência em função da necessidade de renovação do Contrato que o Município mantém com a ELETROCAR para a cobrança da CIP junto às faturas de energia elétrica, que é baseado na Lei Municipal nº 7.009/09.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

DDV

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

*Dá nova redação ao Art. 7º da Lei
Municipal nº 7.009/09.*

Art. 1º O Art. 7º da Lei Municipal nº 7.009 de 25 de agosto de 2009, que Institui no Município de Carazinho a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos arrecadados com a CIP serão depositados e contabilizados em conta específica e serão destinados para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 2018.

DDV


Milton Schmitz
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 370/2018

Matéria: PL 006/2018

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO FUNDO. COSIP. NATUREZA JURÍDICA. RECURSOS VINCULADOS. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 006, de 04 de janeiro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *dá nova redação ao art. 7º da Lei Municipal n. 7.009/09.*

Os motivos constam em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei altera a redação do art. 7º da Lei Municipal n. 7.009, de 25 de agosto de 2009, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, prevendo que os recursos arrecadados com a CIP sejam depositados e contabilizados em conta específica e destinados unicamente para custeio dos serviços de iluminação pública.

Segundo a justificativa:

[...] Na legislação referida não há qualquer menção sobre a necessidade de direcionamento do valor arrecadado para um Fundo, como prevê o regramento municipal. Nesse sentido, como até a presente data não houve a criação do fundo, a fim de regularizar uma situação que já vem sendo feita na prática desde o ano de 2009, propomos a alteração deste artigo, a fim de facilitar o processo, sendo os valores depositados apenas em conta específica e utilizados exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública. Solicitamos a apreciação sob Regime de Urgência em função da necessidade de renovação do Contrato que o Município mantém com a ELETROCAR para a cobrança da CIP junto às faturas de energia elétrica

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto de interesse local¹. Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve fundo afeto ao Poder Executivo, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal².

¹CRFB: Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

²Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

A urgência justificada no projeto de lei, ademais, torna necessária que sua tramitação observe o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Assim, o requerimento de urgência deverá ser submetido à apreciação do Plenário e votado por maioria simples; e, acaso aprovado, não poderá ter tramitação superior a 30 (trinta) dias e nem ficar baixado às Comissões por mais de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento dos trabalhos da Casa³.

No mérito.

A contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública (Cosip) tem previsão no art. 149-A da CRFB, acrescido pela EC 39/02, senão veja-se:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Crítico a esta nova contribuição, KIYOSHI HARADA adverte:

A proposta inicial, Pec no 222-A, previa a taxa de iluminação pública, a qual foi abandonada, quer por inexistir serviço público específico e divisível, quer pela vedação constitucional de adoção da mesma base de cálculo do IPTU (§ 2º do art. 145 da CF). A convalidação da taxa em contribuição não elimina o vício, pois o serviço de iluminação pública é *ut universi*, inexistindo a particular vantagem a ser usufruída pelo contribuinte. Falta o pressuposto básico da contribuição, que é exatamente o benefício diferenciado dos demais (não contribuintes). A iluminação pública, quando implantada em determinado local, pode constituir-se em fato gerador da contribuição de melhoria, jamais de contribuição social. Do contrário, o Sistema Tributário Nacional, estruturado pela Carta Política, poderia ser minado por meio de diferentes impostos disfarçados de contribuição social, a exemplo do que ocorreu com a CPMF, que de contribuição só tem o nome. Amanhã poderão vir à luz as contribuições para custeio dos serviços de saúde pública, de segurança pública, de defesa do meio ambiente, de combate à pobreza etc (HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 410)

Diferente da posição acima, o STF entende ser constitucional a instituição da Cosip, como se pode perceber do seguinte precedente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA.

³ final do inciso II, do artigo 30, se assinados pela maioria dos Vereadores.

Art. 32 – Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebido o ofício do Prefeito, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o projeto, no prazo previsto, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar (LEI ORGÂNICA).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - **Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200)

Quanto à destinação exclusiva desses recursos para o custeio de despesas com serviços de iluminação pública, o projeto de lei apenas reforça o que na prática já existe, além de ir ao encontro da própria natureza desta espécie tributária, cuja receita é vinculada⁴.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL n. 006/2018, oportunidade que ressalta, novamente, a necessidade de se observar as regras regimentais para o requerimento de urgência.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

* Esta Orientação Técnica é composta por 03 (três) folhas, frente.

CARAZINHO (RS), 30 de janeiro de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

⁴ Não se pode confundir, aqui, os conceitos "tributos vinculados" e "tributos com receita vinculada".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 010/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 006/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Art, 7º da Lei Municipal nº 7.009/09.

Relator: Fábio Zanetti

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 006/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Não houve tempo hábil para análise jurídica.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 31 de janeiro de 2018.

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Vereador Fábio Zanetti

Vice Presidente

Vereador Lucas Lopes

Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 010/2018

Projeto de Lei nº 006/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Art. 7º da Lei Municipal nº 7.009/09

Relator: Estevão De Loreno

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 01 de fevereiro de 2018.

Vereador Ivomar de Andrade
Presidente

Vereador Estevão De Loreno
Vice Presidente

Vereador Erlei Vieira
Secretário



PROCESSO Nº: 012/012138

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	Ausente	
Estevão De Loreno	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	11	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 003/2018

Carazinho 05 de fevereiro de 2018

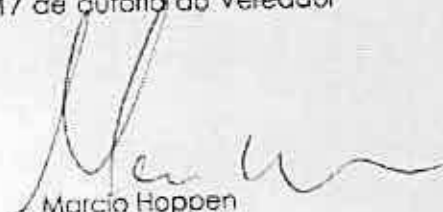
Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

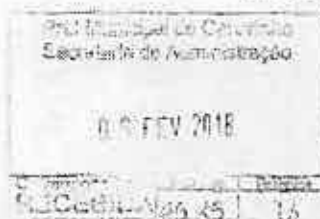
Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reuniões Ordinária e extraordinária no dia de hoje, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. Projeto de Lei 006/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Dá nova redação ao Art. 7º da Lei Municipal nº 7.009/09. **Aprovado por unanimidade.**
2. Projeto de Lei 010/18 de autoria do Executivo Municipal, o Inclui Parágrafos únicos aos Arts. 3º e 5º da Lei Municipal nº 7.866/14. **Aprovado por unanimidade**
3. Projeto de Lei 011/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Cria cargo de Enfermeiro de ESF no Quadro de Pessoal Efetivo do Município. **Aprovado por unanimidade**
4. Projeto de Lei 012/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2018. **Aprovado por unanimidade**
5. Projeto de Lei 013/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Inclui a ação orçamentária e autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2018. **Aprovado por unanimidade**
6. Projeto de Lei 014/18 de autoria do Executivo Municipal, o Cria vagas no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante da Lei Municipal, nº 7.088/09. **Aprovado por unanimidade**
7. Projeto de Lei 015/18 de autoria do Executivo Municipal, Altera a tabela de vencimentos constante no Art. 9º da Lei Municipal nº 7.088/09. **Aprovado por unanimidade.**
8. Projeto de Lei 016/18 de autoria do Executivo Municipal, Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2018. **Aprovado por unanimidade.**
9. Projeto de Lei 017/18 de autoria do Executivo Municipal, Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 8.267/2017. **Aprovado por 11 votos favoráveis e 01 voto contrário.**
10. Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei 004/17 de autoria do Vereador Daniel Weber. **Aprovado por unanimidade.**

Atenciosamente,


Marcio Hoppen
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.319, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

*Dá nova redação ao Art. 7º da Lei
Municipal nº 7.009/09.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 7º da Lei Municipal nº 7.009 de 25 de agosto de 2009, que
Institui no Município de Carazinho a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, passa a vigor com a seguinte
redação:

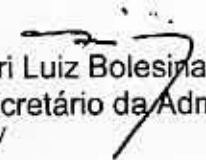
"Art. 7º Os recursos arrecadados com a CIP serão depositados e
contabilizados em conta específica e serão destinados para custear os serviços
de iluminação pública previstos nesta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de fevereiro de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
DDV